



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.911685/2012-37
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-006.479 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Recorrente APLUB CAPITALIZAÇÃO S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 23/05/2012

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Não se reconhece o direito creditório quando o contribuinte não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos que houve pagamento indevido ou a maior.

PRINCÍPIO LEGALIDADE. ATO ADMINISTRATIVO.

O princípio da legalidade aparece expressamente na Constituição Federal/88 em seu art. 37, caput, e dispõe que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”. Assim a atividade funcional do fiscal autuante, dos membros deste Colegiado, e de todos que atuam na Administração Pública, está subordinada aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, deles não devendo se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Miriam Denise Xavier – Presidente

(assinado digitalmente)

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier (Presidente), Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação apresentada pelo Recorrente, por via eletrônica (fls. 45 a 50) PER/DCOMP nº36589.72054.270712.1.3.04-8430), na qual declara a compensação de pretenso crédito de pagamento indevido ou a maior de IRRF (cód. receita 0916) relativo ao pagamento efetuado em 23/05/2012, no valor de R\$34.005,38.

Ato contínuo foi proferido o **Despacho Decisório** de fls.60 , onde o contribuinte foi cientificado, em 14/11/2012 (fls. 70), de que “A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”, tendo sido o pagamento vinculado ao débito, no mesmo valor, de IRRF, declarado em DCTF (período de apuração 20/05/2012).

Diante desses fatos, a compensação realizada não foi homologada e o interessado foi intimado a recolher o débito indevidamente compensado.

Após intimação a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade, sustentando a legalidade da compensação realizada.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo lavrou Decisão Administrativa contextualizada no Acórdão nº **16-59.709- da 8ª Turma da DRJ/SPO**, às fls. 73/76, julgando improcedente a Manifestação de Inconformidade do Contribuinte.

Inconformada, a empresa APLUB CAPITALIZAÇÃO S.A apresentou Recurso Voluntário às fls. 80/84, alegando em síntese que:

a) A decisão recorrida não merece prosperar pois a Recorrente cumpriu o procedimento indicado na legislação para sanar o erro no preenchimento da DCTF, onde foi feito o pagamento à maior;

b) Que apresentou o DARF de R\$ 58.933,24 e recolheu a maior o valor de R\$ 28.800,00, em DARF apartado , o que foi comprovado na ficha razão conta nº 2036;

c) Não houve dolo da Recorrente, tampouco tentativa de sonegar as informações necessárias, o que ocorreu foi simplesmente a retificação de um erro, passível de ocorrer, conforme comprovam os documentos anexados. Note-se que o PERD/COMP foi feita antes da retificação da DCTF;

d) A falha ocorrida não foi de voluntariedade da Empresa, fato que descaracteriza qualquer infração administrativa (cita diversos excertos doutrinários a corroborar essa narrativa). A falta de consciência da suposta ilicitude esvazia qualquer chance de sancionamento, pois faltaria o elemento subjetivo básico;

e) Assim, requer a reforma da decisão combatida e o provimento do recurso em tela, julgando procedente a Manifestação de Inconformidade de fls. 04/05 dos autos.

É o relatório

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa- Relatora

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. DA ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi cientificada da r. decisão em debate no dia 11/09/2014 conforme A.R. às fls. 83, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 10/10/2014 (fl. 85/89), razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO já que presentes os requisitos de sua admissibilidade

2. MÉRITO

A Recorrente alega que a r. decisão combatida não merece prosperar pois cumpriu o procedimento indicado na legislação para sanar o erro no preenchimento da DCTF, onde foi realizado o pagamento à maior. Que não houve dolo ou sonegação de informações necessárias, o que ocorreu foi simplesmente a retificação de um erro, passível de ocorrer, conforme comprovam os documentos anexados. Que a falha ocorrida não foi de voluntariedade da Empresa, fato que descaracteriza qualquer infração administrativa e que a falta de consciência da suposta ilicitude esvazia qualquer chance de sancionamento, pois faltaria o elemento subjetivo básico.

Todavia, razão não assiste à Recorrente, senão vejamos:

Conforme previsão legal constante no artigo 147 do Código Tributário Nacional, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só é admitida mediante comprovação e antes de notificado o lançamento, hipóteses que não ocorreram no caso concreto.

O § 1º do artigo 147, do CTN assim dispõe:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.(g.n)

Nessa mesma esteira de entendimento tem-se o artigo 5º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.124/84, ao estabelecer que a DCTF constitui confissão de dívidas e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, sendo que a sua retificação, no sentido de redução de tributo exige que o erro seja efetivamente comprovado, conforme o disposto no § 1º do artigo 147 do Código Tributário Nacional.

No presente caso, impende ressaltar que o Recorrente alega apenas que parte do débito de IRRF declarado na DCTF sob o código 0916 era indevido juntando parte do razão analítico que supostamente estaria a comprovar o indébito, entretanto, não traz qualquer outro elemento que justifique o suposto recolhimento a maior do que o devido, não justificando sequer a razão pela qual declarou e confessou o débito de R\$ 28.800,00 em DCTF e nem o motivo de ter sido indevidamente declarado, restringindo sua defesa ao campo das alegações genéricas. Conforme demonstrado na legislação supra, o débito confessado em DCTF só pode ser reduzido se apresentada justificativa e motivo para tanto.

Em reforço, tem-se ainda os comandos constantes no artigo 166 do CTN, *in verbis*:

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Assim, por se tratar de Imposto de Renda Retido na Fonte, pretensamente retido e recolhido indevidamente ou a maior, deve ainda a Recorrente, além de atender os dispositivos legais mencionados acima, deve comprovar que também atende aos requisitos previstos no art. 166 do CTN, para que o direito creditório lhe seja reconhecido. E, segundo estabelece o aludido art. 166, “a restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Não obstante toda legislação de regência mencionada até o momento, faz-se necessário ainda a observância das normas infralegais que determinam que, para que o crédito possa ser utilizado na compensação, deve a interessada (fonte pagadora) tomar as providências previstas no art. 8º, da IN RFB nº 1.300, de 20/11/2012, a saber:

Art. 8º O sujeito passivo que promoveu retenção indevida ou a maior de tributo administrado pela RFB no pagamento ou crédito a pessoa física ou jurídica, efetuou o recolhimento do valor retido e devolveu ao beneficiário a quantia retida indevidamente ou a maior, poderá pleitear sua restituição na

forma do §1º ou do § 2º do art. 3º, ressalvadas as retenções das contribuições previdenciárias de que trata o art. 18.

§ 1º A devolução a que se refere o caput deverá ser acompanhada:

I - do estorno, pela fonte pagadora e pelo beneficiário do pagamento ou crédito, dos lançamentos contábeis relativos à retenção indevida ou a maior;

II - da retificação, pela fonte pagadora, das declarações já apresentadas à RFB e dos demonstrativos já entregues à pessoa física ou jurídica que sofreu a retenção, nos quais referida retenção tenha sido informada;

III - da retificação, pelo beneficiário do pagamento ou crédito, das declarações já apresentadas à RFB nas quais a referida retenção tenha sido informada ou utilizada na dedução de tributo.

§ 2º O sujeito passivo poderá utilizar o crédito correspondente à quantia devolvida na compensação de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB na forma do art. 34. (grifos incluídos)

Assim, com também não consta nos presentes autos quaisquer das medidas constantes na norma acima mencionada, também por estes motivos, não restou demonstrado que a Recorrente é titular do direito creditório em questão.

É importante registrar que todo o procedimento legal para realizar a compensação/restituição é descrito em lei, e nenhum agente público pode decidir em desacordo com as normas positivadas para esse fim, em respeito ao princípio da legalidade, basilar na gestão da administração pública.

O princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”. Significa dizer que toda a atividade funcional do fiscal autuante, dos membros deste Colegiado, e de todos que atuam na Administração Pública, estão sujeitos aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, deles não devendo se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Assim, a não homologação nos presentes autos, deriva de critérios legais, positivados na norma, não podendo ser afastada ainda que a falha ocorrida não decorra da vontade da Recorrente. A falta de consciência da suposta ilicitude, não possui o condão de esvaziar o dever de aplicação da norma por parte do Fisco ou deste Colegiado.

3. CONCLUSÃO

Pelos motivos expendidos, voto para CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.